

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a cessão de crédito trabalhista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Civil de modo a permitir a cessão de crédito trabalhista.

Art. 2º O Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 286-A

“Art. 286-A. É permitida a cessão de crédito de natureza trabalhista.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A cessão de crédito trabalhista é um tema de grande relevância e impacto social, especialmente para os trabalhadores que, muitas vezes, enfrentam longos períodos de espera até o recebimento dos valores devidos. Atualmente, a falta de uma regulamentação clara sobre essa possibilidade gera insegurança jurídica e decisões conflitantes na Justiça do Trabalho.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao incluir expressamente no Código Civil a permissão para a cessão de créditos trabalhistas, por meio do novo artigo 286-A. Com isso, assegura-se ao trabalhador o direito de negociar seus créditos, garantindo maior autonomia e previsibilidade no recebimento dos valores.

A presente proposta legislativa, ao dispor sobre a cessão de crédito trabalhista, representa não apenas uma inovação jurídica necessária,



mas também um avanço social significativo no contexto das relações trabalhistas brasileiras.

É fato notório que o sistema judiciário trabalhista, não obstante seus méritos e avanços, ainda enfrenta graves problemas relacionados à morosidade processual. O tempo médio de tramitação de processos na Justiça do Trabalho até a efetiva satisfação do crédito é bastante longo em casos complexos. Essa realidade impõe ao trabalhador, muitas vezes em situação de vulnerabilidade econômica, uma espera incompatível com suas necessidades imediatas.

É inegável que o longo prazo de tramitação das ações trabalhistas pode gerar dificuldades financeiras para os credores desses direitos. Permitir a cessão de créditos trabalhistas abre a possibilidade para que esses valores sejam antecipados, ainda que com deságio, proporcionando uma alternativa viável para aqueles que necessitam de recursos imediatos.

A proposta também atende ao princípio do direito de propriedade, permitindo que o trabalhador disponha de seu crédito conforme sua conveniência, desde que informado adequadamente sobre as condições da cessão.

Em verdade, a cessão de crédito trabalhista, ao ser expressamente permitida, promoverá uma via alternativa e legítima para o acesso mais célere aos valores devidos. Trata-se de instrumento que valoriza a autonomia da vontade do trabalhador, reconhecendo sua capacidade de tomar decisões informadas sobre seus direitos patrimoniais, sem que isso represente qualquer mitigação da proteção trabalhista constitucionalmente assegurada.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante na modernização do sistema de efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil.

Assim, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2629

